COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Processo nº 131/2024

Ref. Projeto de Lei nº 573/2021 – Ver. Aldo Clemente**.**

Autor: Chefe do Executivo.

Assunto: "*Trata-se de VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 573/2021, de autoria do Vereador Aldo Clemente, que "Dispõe sobre a criação de corredores turísticos no âmbito do Município do Natal, e dá outras providências, conforme mensagem nº 152/2024."*

PARECER

I. RELATÓRIO

O presente parecer tem por objetivo analisar o veto parcial ao Projeto de Lei nº 573/2021, de autoria da Ver. Aldo Clemente, que institui o *"Dispõe sobre a criação de corredores turísticos no âmbito do Município do Natal, e dá outras providências, conforme mensagem nº 152/2024."*

O veto fundamenta-se na suposta inconstitucionalidade material e formal, sob a óptica da separação dos poderes.

No entanto, conforme se demonstrará a seguir, a criação de tais corredores e a definição de diretrizes para sua execução não afrontam o ordenamento jurídico e encontram amparo na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno da Câmara Municipal.

II. ANÁLISE JURÍDICA

1. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO

O veto fundamenta-se na alegação de que os dispositivos impugnados impõem obrigações ao Poder Executivo, comprometendo sua autonomia administrativa.

No entanto, é preciso diferenciar diretrizes gerais de ingerência administrativa indevida.

O projeto não cria novas estruturas administrativas nem impõe obrigações excessivas ao Executivo. Ele apenas estabelece diretrizes para a execução da política pública de turismo, que já é de competência do município e encontra-se dentro das atribuições da Secretaria Municipal de Turismo (SETUR) e da Secretaria Municipal de Cultura (SECULT).

Assim, a proposta respeita a separação dos poderes ao indicar diretrizes sem interferir diretamente na administração pública.

3. NÃO CONFIGURAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL

Alega-se que os arts. 5, 6, 7, 8 e 9 seriam de iniciativa privativa do Poder Executivo, uma vez que versam sobre a estrutura e funcionamento da administração pública.

No entanto, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) tem consolidado o entendimento de que normas que estabelecem diretrizes gerais para políticas públicas não configuram vício de iniciativa.

No presente caso, o projeto apenas define objetivos e ações de fomento ao turismo, sem criar cargos públicos, sem modificar a estrutura da administração e sem impor novas despesas sem previsão orçamentária.

Portanto, não há inconstitucionalidade formal que justifique o veto.

4. NÃO CONFIGURAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

A inconstitucionalidade material alegada pelo veto também não se sustenta.

O projeto não impõe obrigações desproporcionais ao Executivo nem gera despesas sem planejamento orçamentário.

A Constituição Federal, em seu artigo 165, já prevê mecanismos de compatibilização de despesas com o orçamento público, garantindo que qualquer ação a ser implementada esteja condicionada à viabilidade financeira do município.

Ademais, o projeto de lei apenas organiza e estrutura políticas públicas que já são dever da administração municipal, como a promoção do turismo e a valorização do patrimônio histórico-cultural, sendo temas que já integram a gestão do Poder Executivo.

Portanto, não há afronta ao princípio da separação dos poderes.

5. ATENDIMENTO AOS OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

A Constituição Federal prevê, em seu artigo 215, a proteção e valorização da cultura nacional, e no artigo 216, o dever do poder público de garantir a preservação do patrimônio histórico-cultural.

Além disso, o artigo 180[1] determina que a União, os Estados e os Municípios devem promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento econômico e social.

O Projeto de Lei está plenamente alinhado a esses objetivos constitucionais, pois busca a valorização da cultura, do turismo e da paisagem urbana da cidade de Natal, fomentando o desenvolvimento sustentável e a atração de visitantes.

---

[1] **Art. 180.** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

6. INTERESSE PÚBLICO E BENEFÍCIO SOCIAL

A criação dos corredores turísticos promoverá impactos positivos para a economia local, atraindo visitantes, gerando empregos e fomentando atividades culturais, econômicas e sociais.

Além disso, o fortalecimento do turismo contribui para a valorização da identidade cultural do município e a melhoria da qualidade de vida da população, ao estimular a requalificação de áreas históricas e culturais.

Ao estabelecer medidas para a valorização do turismo local, o projeto contribui diretamente para o desenvolvimento econômico sustentável do município, aumentando a arrecadação pública e fortalecendo setores estratégicos da economia.

III. CONCLUSÃO

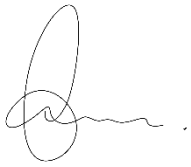
Diante do exposto, conclui-se que o veto aos arts. 5, 6, 7, 8 e 9 do Projeto de Lei não se sustenta, uma vez que:

- O projeto respeita a competência legislativa do Município e a prerrogativa da Câmara Municipal;
- Não há afronta ao princípio da separação dos poderes, pois o projeto apenas estabelece diretrizes para a gestão pública, sem ingerência administrativa indevida;
- O projeto está alinhado aos preceitos constitucionais que garantem a preservação do patrimônio histórico-cultural e o incentivo ao turismo como vetor de desenvolvimento econômico e social;
- A implementação dos corredores turísticos trará benefícios econômicos e sociais significativos para o município.

Dessa forma, recomenda-se a **DERRUBADA DO VETO** aos referidos dispositivos, garantindo a efetividade do projeto e a valorização do turismo e do patrimônio histórico-cultural de Natal/RN.

Este é o parecer.

Natal/RN, 25 de fevereiro de 2025.



CAMILA ROUSE ARAÚJO CABRAL

Vereadora